

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA LAURA OLIVEIRA ALMEIDA

O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO DAS
CRIANÇAS-SOLDADO EM CONFLITOS ARMADOS

CURITIBA

2023

ANA LAURA OLIVEIRA ALMEIDA

O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO DAS
CRIANÇAS-SOLDADO EM CONFLITOS ARMADOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Paraná, como requisito parcial para a conclusão do
Curso de Graduação em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Danielle Annoni

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS-SOLDADO EM CONFLITOS ARMADOS

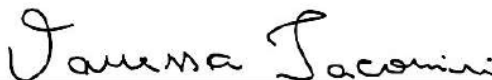
ANALAURO OLIVEIRA ALMEIDA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Danielle Annoni
Orientador

Coorientador



Vanessa Iacomini
1º Membro

LUCAS HINCKEL
TEIDER

Assinado de forma digital por
LUCAS HINCKEL TEIDER
Dados: 2023.11.30 13:57:29
-03'00'

Lucas Hinckel Teider
2º Membro

Ao meu irmão mais novo, o pequeno Benício, de 4 anos, que foi a minha inspiração para elaborar este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Aqueles que conhecem a minha saga de ingresso nessa instituição ímpar que é a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, agora minha *Alma mater*, sabem que foi uma história de fé do início ao fim. Fé esta que foi o pilar essencial nessa jornada para chegar ao tão sonhado título de bacharela em Direito. Por este motivo, a minha gratidão a Deus por alinhar todas as energias para que o meu nome estivesse naquela lista de aprovados.

Com todas as dificuldades que uma estudante do interior poderia enfrentar, em todas tive o apoio incondicional dos meus pais, Sergio e Marcia, que terão a minha eterna gratidão e meu amor incondicional.

Especialmente ao meu pai Sergio, que sempre foi o maior incentivador para que eu cursasse o ensino superior. Espero que você se sinta orgulhoso ao ver sua filha realizando o seu sonho de estudar e se formar na Universidade Federal do Paraná.

À minha mãe, meu maior exemplo de força, coragem, fé e resiliência. Sou grata por ser sua filha e por ter sido tão presente na minha alfabetização. Ainda guardo as minhas melhores memórias da infância quando nos sentávamos juntas para estudar para a prova de língua portuguesa. Obrigada pela fé que sempre depositou em mim.

À minha irmã mais velha e futura médica Maria Gabriela, meu maior orgulho. Palavras não são suficientes para descrever tudo que passamos juntas e o quanto lutamos para chegar até aqui. Sem as suas palavras de conforto e motivação eu provavelmente teria desistido em algum momento. Você é luz, inspiração e bondade.

Para a Marcela, minha melhor amiga, toda a minha gratidão! Sempre foi uma das minhas maiores apoiadoras e a pessoa que mais enxugou minhas lágrimas de tristeza, medo e alegria. Todas as palavras nunca serão suficientes para descrever a importância da nossa amizade.

Ao meu amigo e agora namorado Guilherme, por ser tão companheiro e paciente. Meu amor e admiração por você cresce cada dia mais.

Aos meus amados avós, Nivaldo e Iracema, um agradecimento especial. Nós sabemos que sem o apoio de vocês dois eu não chegaria a fazer a minha matrícula nesta Universidade.

Aos familiares que cresci sob a guarda, proteção e cuidado: dona Lindaura e seu Maninho - os quais tenho a honra de chamar de avós - tia Sueli, tia Nina, tia Rosana, Bia, Fabricio e Vinicius. Grande parte da minha personalidade, caráter e conquistas, devo a vocês.

Também não poderia deixar de agradecer aos grandes amigos que fizeram com que a minha jornada acadêmica fosse mais leve, divertida e inspiradora, amigos pelos quais tenho grande carinho e admiração: Ana Maria Falkiewicz, Arthur Schwartz, Brenda Gomes, Byanca de Paula, Felipe Bonatto, Fernanda Gabriele Martins, Francisco Gubert, Gabriela Rassi, Gabriela Serena, Gabriella Jaques, Giovana Daru, Guilherme Dalazuana, Henrique Kalb, Julia Deschamps, Julia Coppla, Laura Sirigati, Leticia Assis, Lucas Araújo, Manuela Sant'Anna, Raquel Fernandes e Vitória Fedalto.

Por fim, aos ilustres professores da Faculdade de Direito da UFPR que lecionaram com paixão e brilhantismo e, sobretudo, à minha orientadora Danielle Annoni. Espero algum dia na minha vida viver novamente uma emoção tão grandiosa quanto a primeira vez em que subi a escadaria da Santos Andrade e passei pelas 6 colunas deste lindo Prédio Histórico.

RESUMO

Com o presente artigo, pretende-se analisar a atuação do direito internacional na proteção das crianças envolvidas em situação de guerra, com foco no amparo às crianças-soldado e os problemas envolvidos no recrutamento infantil. Expõe-se os conceitos de criança-soldado e o tratamento dado pelo direito internacional aos pequenos combatentes. Utilizando o método da pesquisa bibliográfica, este trabalho foi elaborado para chegar a uma solução para eliminar a prática do recrutamento infantil, bem como para dar apoio às crianças que foram ou que são soldados, de forma a resgatar e ressocializar essas crianças.

Palavras-chave: criança; crianças-soldado; direito humanitário; direito internacional; hostilidades; recrutamento infantil.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the role of international law in the protection of children involved in war situations, focusing on the protection of child soldiers and the problems involved in child recruitment. The concepts of child soldiers and the treatment given by international law to small combatants are explained. Using the bibliographical research method, this work was designed to find a solution to eliminate the practice of child recruitment, as well as to provide support to children who were or are soldiers, in order to rescue and resocialize these children.

Keywords: child; child soldiers; humanitarian law; international law; hostilities; child recruitment.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	CRIANÇAS-SOLDADO: CONCEITO E PROBLEMÁTICA SOBRE O TEMA.....	10
2.1	CONCEITO DE CRIANÇA E DE CRIANÇAS-SOLDADO SEGUNDO O DIREITO INTERNACIONAL.....	11
2.2	PROBLEMAS ENVOLVIDOS NA ESFERA DOS DIREITOS HUMANOS....	14
2.3	PROBLEMAS ENVOLVIDOS NA ESFERA DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL.....	17
3	TRATAMENTO DO TEMA SEGUNDO O DIREITO INTERNACIONAL.....	20
3.1	AS CRIANÇAS-SOLDADO E O TRATAMENTO DADO PELO DIREITO HUMANITÁRIO.....	21
3.2	AS CRIANÇAS-SOLDADO E O TRATAMENTO DADO PELO DIREITO PENAL INTERNACIONAL.....	23
3.3	AS CRIANÇAS-SOLDADO E O TRATAMENTO DADO PELO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	26
4	CONCLUSÃO	27
	REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Num cenário mundial, é sabido que diversos locais vivenciam constantes conflitos armados. Em tempos de guerra, as crianças são as mais afetadas, pois elas experimentam os mais variados tipos de violência, são privadas do convívio familiar e dos direitos mais básicos que lhes são assegurados.

Além disso, a constante falta de segurança faz com que as crianças sejam alvos fáceis ao recrutamento. A utilização de crianças como instrumento de perpetuação da maioria dos conflitos armados ao redor do mundo é uma prática antiga e que vai além das questões de segurança do Estado. É uma preocupação que atinge toda a comunidade internacional.

O recrutamento infantil envolve toda a esfera social a nível internacional já que as crianças são as maiores vítimas dos conflitos, visto que as hostilidades¹ vivenciadas geram consequências em todos os campos do ser humano, principalmente quando se está em fase de desenvolvimento. Por isso, o presente trabalho tem como objetivo geral abordar a atuação das organizações de direito internacional na defesa da infância em conflitos armados, relativamente ao recrutamento infantil.

Especificamente, busca-se verificar quais são as limitações das organizações internacionais para resolução dessa problemática e refletir acerca dos projetos que poderiam ser executados por essas entidades para evitar o envolvimento infantil em situações de guerra e trabalhar na ressocialização das crianças que foram submetidas aos conflitos armados.

Nesta pesquisa, analisa-se quais as medidas tomadas pela comunidade internacional com base em pesquisa bibliográfica, envolvendo o conteúdo de tratados e convenções internacionais, livros, artigos científicos, monografias, dissertações de mestrado, teses de doutorado, além de consultas a páginas virtuais e relatórios de organizações governamentais e não governamentais internacionais que se dedicam ao estudo e tratamento prático dessa problemática nos casos concretos. Apoiada em tal acervo, o presente artigo foi dividido em 3 partes.

Na primeira, analisa-se os instrumentos do direito internacional relevantes para o tema para que se possa definir um ou mais conceitos de criança e de criança-soldado, além de trazer uma reflexão sobre as diversas formas que uma

¹ A palavra "hostilidade" é usada no jargão humanitário como sinônimo de combate.

criança pode ser usada como soldado, expondo todas as problemáticas sobre o tema na perspectiva dos Direitos Humanos e do Direito Penal Internacional.

Na segunda parte, explora-se o tratamento do recrutamento e alistamento infantil pelo direito internacional em todas as suas vertentes: o Direito Internacional Humanitário, o Direito Penal Internacional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por último, são trazidas algumas reflexões sobre a efetividade dos mecanismos e da agenda internacional na proteção das crianças em hostilidades a título de considerações finais.

2 CRIANÇAS-SOLDADO: CONCEITO E PROBLEMÁTICA SOBRE O TEMA

Em linhas gerais, entende-se como crianças-soldado aquelas que participam ativamente na linha de frente ou indiretamente nos bastidores dos mais perigosos e devastadores conflitos armados do mundo. O Fundo das Nações Unidas para Crianças (UNICEF) conceitua a criança-soldado como: “Toda pessoa menor de 18 anos que é recrutada por forças nacionais ou por milícias, seja este menino ou menina, utilizada como soldado, cozinheiro, municionador, mensageiro, espião ou para fins sexuais”².

Mas, para que se entenda melhor o que é uma criança-soldado, é preciso compreender isoladamente os dois termos - criança e soldado - em todas as vertentes da proteção internacional da pessoa humana: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional do Trabalho, o Direito Penal Internacional e o Direito Internacional dos Refugiados.

A infância é a fase de maior desenvolvimento da pessoa como ser humano, período no qual as experiências vividas são tão importantes a ponto de afetar o desenvolvimento físico, mental, cognitivo, psicológico, emocional e social de uma vida inteira. Ao atuarem como soldados, além da perda da infância, diversos direitos universais da criança são violados.

Sabendo disso e visando proteger a infância para garantir o pleno desenvolvimento das crianças, o direito internacional se preocupou em trazer

² UNICEF, *Paris principles and guidelines on children associated with armed forces or armed groups*. 2007. Disponível em: <<https://www.unicef.org/mali/media/1561/file/ParisPrinciples.pdf>>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

limitações conceituais e proibições à comunidade internacional, utilizando-se dos instrumentos que possui: as convenções e os tratados internacionais.

Antes marcado por repetidos conflitos entre nações, conhecidos como guerras clássicas, o contexto dos confrontos armados passou a ser caracterizado por conflitos internos, nos quais se destacam organizações armadas não governamentais, predominantemente grupos guerrilheiros, narcotraficantes e milícias. Nesse cenário, a participação civil é substancialmente maior, o que conseqüentemente resulta num envolvimento maior de crianças.³ Esses fenômenos são chamados de novas guerras, que são os conflitos crescentes a partir de 1990, com o fim da Guerra Fria.

2.1 CONCEITO DE CRIANÇA E DE CRIANÇAS-SOLDADO SEGUNDO O DIREITO INTERNACIONAL

Por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças⁴ de 1989, o Direito Internacional dos Direitos Humanos utilizou o critério etário para delimitar, em seu art. 1º, que considera-se criança todo o ser humano com menos de 18 anos. Todavia, o próprio tratado prevê que o Estado de nacionalidade da criança pode determinar idade diversa para a maioridade. Todos os países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) ratificaram essa convenção, exceto os Estados Unidos⁵.

No âmbito do Direito Internacional Humanitário, os Protocolos Adicionais⁶ de 1977 às Quatro Convenções de Genebra definem que os Estados devem tomar

³ RIVA, 2012, p. 23.

⁴ Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

⁵ UNICEF, 2004. Disponível em: <<https://www.unicef.pt/actualidade/publicacoes/0-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/?altTemplate=StartView>>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

⁶ Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), 1977. Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/protocolo-adicional-as-convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949-relativo-a-protecao-das-vitimas-dos-conflitos-armados-sem-carater-internacional-protocolo-i/>>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II), 1977. Disponível em: <<https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Protocolo-II-Adicional-%C3%A0s-Conven%C3%A7%C3%B5es-de-Genebra-de-12-de-Agosto-de-1949-relativo-%C3%A0-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-V%C3%ADtimas-dos-ConflitosArmados-N%C3%A3o-Internacionais.pdf>>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

medidas para evitar que menores de 15 anos façam parte dos combates em conflitos armados internacionais e, em conflitos não-internacionais, proíbe que crianças menores de 15 anos sejam recrutadas para as forças armadas ou grupos armados. Ou seja, para o Direito Internacional Humanitário, a idade mínima de 15 anos é exigida para participação ativa em conflitos armados nacionais ou internacionais.

Até mesmo o Direito Internacional do Trabalho contribuiu para a conceituação da criança-soldado, na medida em que adotou a idade mínima de 18 anos para que uma pessoa seja admitida em empregos, conforme a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1973⁷. Ainda, a Convenção n.º 182 da OIT sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação de 1999 equipara o recrutamento forçado ou obrigatório de menores de 18 anos à uma prática de trabalho análogo à escravidão⁸.

Com a crescente preocupação da comunidade internacional referente ao tema, a ONU encomendou um relatório à ativista de direitos humanos Graça Machel, para fins de analisar o contexto do recrutamento infantil. A ativista moçambicana analisou 24 casos, ao longo de 30 anos, acerca das crianças-soldado. Apresentado à Assembleia Geral da ONU em 1996, o Relatório "*Impact of Armed Conflict on Children*", ou apenas Relatório Machel, destacou o impacto desproporcional da guerra sobre as crianças e identificou os menores como principais vítimas dos conflitos armados (MACHEL, 1996).

Com base nas lamentáveis conclusões retiradas do Relatório Machel, numa tentativa de aumentar a proteção das crianças em situações de conflitos armados, em 2000, o Direito Internacional dos Direitos Humanos criou o Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados⁹. O art. 1º deste Protocolo incumbe aos Estados a tomada de medidas para que crianças menores de 18 anos, integrantes das forças

⁷ Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego, 1973. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

⁸ Convenção nº 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

⁹ Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, 2000. Disponível em: <https://www.unicef.org/brasil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_conflitos>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

armadas, não participem dos conflitos armados¹⁰. Por sua vez, o art. 3º do mesmo Protocolo permite que menores de 18 anos se alistem nas forças armadas estatais, desde que o Estado garanta que esse alistamento seja voluntário, livre de qualquer coação¹¹. Por fim, o art. 4º proíbe o recrutamento de menores de 18 anos em grupos armados não estatais, em qualquer situação¹².

Em outras palavras, apesar dos esforços internacionais para aumentar a idade mínima de participação em conflitos armados para 18 anos, nada impede o alistamento voluntário de menores de 18 anos, desde que sejam nas forças armadas estatais e que o Estado evite que a criança voluntária participe ativamente das hostilidades.

Em que pese todas as definições e tratados mencionados acima sejam usadas pelo Direito Internacional dos Refugiados, é necessária, ainda, a análise das crianças-soldado pela ótica do Direito Penal Internacional. Para além da criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), organismo internacional competente para investigar e julgar indivíduos acusados de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, o Estatuto de Roma¹³ traz diversas disposições que podem ser empregadas nesta análise.

A primeira delas é o art. 26, que exclui da jurisdição do TPI as pessoas que não possuem 18 anos completos quando da alegada prática do crime¹⁴. A segunda disposição é o art. 8º, que tipifica como crime de guerra "recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades"¹⁵ em conflitos armados internacionais, bem como, em conflitos não-internacionais, "recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades"¹⁶.

¹⁰ Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, 2000. Artigo 1º.

¹¹ Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, 2000. Artigo 3º.

¹² Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, 2000. Artigo 4º.

¹³ Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 1998. Disponível em:

<<https://acnudh.org/pt-br/estatuto-de-roma-del-tribunal-penal-internacional/>>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

¹⁴ Estatuto de Roma, 1998. Artigo 26.

¹⁵ Estatuto de Roma, 1998. Artigo 8º, §2, b, XXVI.

¹⁶ Estatuto de Roma, 1998. Artigo 8º, §2, e, VII.

Neste contexto é que se insere o Direito Internacional dos Refugiados, que possui dois instrumentos principais: a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados¹⁷ de 1951 e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados¹⁸ de 1967.

A Convenção dispõe sobre os critérios para concessão e exclusão de refúgio, sendo que a cláusula de exclusão expressamente prevê que não será aplicada a Convenção às pessoas que "cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido de instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes"¹⁹.

Nesta exposição inicial, pode-se chegar a duas definições do que é uma criança-soldado, considerando que: a) criança é todo ser humano com menos de 18 anos; b) menores de 15 anos não podem participar ativamente dos conflitos armados, nem ser recrutados pelas forças armadas ou grupos armados, em conflitos internacionais ou não; e c) crianças menores de 18 anos podem se alistar apenas voluntariamente nas forças armadas estatais, mas não nos grupos armados, nem participar ativamente dos conflitos.

A primeira definição inclui as crianças menores de 15 anos, que tenham sido recrutadas ou alistadas nas forças armadas de determinado país ou em grupos armados, ou que participaram das hostilidades.

Já a segunda definição engloba aquelas que têm entre 15 e 18 anos e foram recrutadas, alistadas ou utilizadas nas hostilidades por grupos armados não estatais, ou pelas forças armadas estatais de maneira coercitiva.

2.2 PROBLEMAS ENVOLVIDOS NA ESFERA DOS DIREITOS HUMANOS

Delimitados os conceitos de criança-soldado segundo o direito internacional, passa-se a analisar quais são as violações de direitos humanos sofridas pelas crianças-soldado encontradas na prática.

Por meio do relatório publicado pela organização não governamental *Save The Children*, que presta ajuda humanitária de urgência e atua na defesa das

¹⁷ Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

¹⁸ Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, 1967. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

¹⁹ Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951. Artigo 1F, a.

crianças, relatou-se que mais de 450 milhões de crianças são afetadas cotidianamente por viverem em regiões com incidência de conflitos armados.²⁰ Já no contexto específico das crianças-soldado, segundo dados do UNICEF, entre 2005 e 2020 foram confirmados mais de 93 mil casos de crianças e adolescentes recrutados e usados pelas partes em conflito. No entanto, o comitê acredita que esse número seja ainda maior.²¹

O conflito exige da criança um certo nível de maturidade incompatível com a idade que possui. A interrupção da infância, a retirada do convívio familiar, a falta de acesso à educação e ao lazer são as primeiras alterações que atingem qualquer criança inserida num contexto de guerra. Os conflitos armados, na maioria das vezes, interrompem a educação das crianças, privando-as de oportunidades de aprendizado e crescimento. Esse impacto pode ser sentido a longo prazo, pois a falta de educação pode limitar a perspectiva de futuro das crianças, ainda mais quando elas são os instrumentos de perpetuação das guerras, quando usadas direta ou indiretamente nas hostilidades.

Os impactos causados na saúde mental das crianças são devastadores, pois além da perda da infância, as crianças sofrem violações irreparáveis como sequestros, abusos, violência física, mental, moral, psicológica e sexual.

A título de exemplo, analisa-se outro estudo elaborado em 2017 pela organização *Save The Children* sobre os impactos da guerra da Síria no bem estar e na saúde emocional das crianças. O relatório *Invisible Wounds* ressalta que a exposição diária às hostilidades vivenciadas numa guerra levará a um aumento a longo prazo de transtornos mentais como transtorno de ansiedade de separação, depressão e, ao término do conflito, estresse pós-traumático.²²

A exposição contínua das crianças recrutadas a situações de violência extrema e grande vulnerabilidade provoca o chamado estresse tóxico, que afeta o

²⁰ Save The Children. *Stop the War on Children: A crisis of recruitment*. 2021. Disponível em: <[²¹ Seis graves violações contra crianças e adolescentes em tempos de guerra. UNICEF, 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/seis-graves-violacoes-contra-criancas-e-adolescentes-em-tempos-de-guerra>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.](https://resourcecentre.savethechildren.net/document/stop-the-war-on-children-a-crisis-of-recruitment/?_ga=2.192273129.2134467359.1699485180-663943540.1699379067&_gl=1*1cwcl8e*_ga*NjYzOTQzNTQwLjE2OTkzNzkwNjc.*_ga_646SWQJ0VB*MTY5OTQ4NTE4MS4yLjEuMTY5OTQ4NTE5Mi40OS4wLjA.*_ga_GRKVSTV36C*MTY5OTQ4NTE4MS4yLjAuMTY5OTQ4NTE4MS42MC4wLjA.>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

²² Save The Children. *Invisible Wounds*. 2017, p. 3. Disponível em: <<https://www.savethechildren.org.uk/content/dam/global/reports/emergency-humanitarian-response/invisible-wounds.pdf>>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

desenvolvimento infantil e que traz alterações na química cerebral, atrapalhando o funcionamento de áreas associadas ao aprendizado, à memória, ao raciocínio e na capacidade da criança de se relacionar. Muitas delas enfrentam desafios como atrasos cognitivos, regressão no desempenho escolar, dificuldades na comunicação, perda de memórias relacionadas ao período de conflito e aumento da agressividade. Além disso, podem se sujeitar a comportamentos prejudiciais, tais como o uso de substâncias como álcool e drogas, bem como manifestar pensamentos suicidas.²³

Ainda no contexto da guerra na Síria, a instituição concluiu que, desde o início da guerra até 2017, mais de 4 mil escolas foram bombardeadas.²⁴ Uma em cada três escolas está desativada, pois além dos ataques as escolas são usadas como abrigos improvisados para famílias em fuga, ou são tomadas pelos grupos armados para estabelecer sua base militar, centros de detenção ou de tortura.²⁵ Além disso, foram registradas cerca de 150 mil fugas de profissionais da educação nesse período, incluindo professores.²⁶ Nesse sentido, as crianças não têm acesso à educação, seja em razão da destruição da infraestrutura escolar, seja pela falta de profissionais capacitados ou porque são forçadas a integrar os grupos armados.

Na maioria das vezes, a criança recrutada é retirada do seu contexto familiar para servir às forças e grupos armados. Isso ocorre devido à vulnerabilidade dos menores ao recrutamento e, quando se dá de maneira voluntária, uma das razões que motiva a criança a se alistar é o desejo de defender a família e a sua comunidade.²⁷ Já quando a criança é recrutada coercitivamente ela é retirada do convívio familiar e social à força, seja por meio de sequestro, violência ou porque todos os aqueles que a criança conhecia foram mortos, possivelmente pelo próprio grupo que está forçando essa criança a participar das hostilidades. Ou ainda, a criança pode ser abandonada por sua família, o que a torna mais vulnerável ao recrutamento, por uma questão de sobrevivência.

Durante o seu período de serviço aos grupos armados, as crianças-soldado podem enfrentar todos os tipos de ameaça a sua integridade física devido aos

²³ *Ibid.*, p. 3.

²⁴ *Children in war-torn Syria risk their lives to go to school*. UNICEF, 2016. Disponível em: <<https://www.unicef.org/press-releases/children-war-syria-risk-lives-go-school>>. Acesso: em 08 de novembro de 2023.

²⁵ Save The Children. *Education Under Attack in Syria*. 2015. Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/pdf/educationunderattack_sept2015.pdf>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

²⁶ Save The Children. *Invisible Wounds*. 2017, p. 8.

²⁷ Save The Children. *Stop the War on Children: A crisis of recruitment*. 2021, p. 15.

combates, treinamentos violentos, execução de tarefas além da sua capacidade física, punições e castigos. Todas essas atividades podem trazer consequências como lesão corporal, violência sexual, mutilações, doenças crônicas, transtornos mentais, incapacidade e a morte.

Outro dado alarmante diz respeito ao abuso e violência sexual sofridas pelos menores em contextos de guerra. Segundo a organização *Save The Children*, embora 85% de todas as crianças recrutadas sejam meninos, 98% dos casos verificados de abuso sexual em conflitos armados são contra meninas.²⁸

As crianças recrutadas são submetidas a más condições de vida, higiene e alimentação, bem como ao abuso forçado de substâncias. Quando essas crianças ficam doentes ou feridas, os grupos aos quais elas servem não têm acesso a assistência médica adequada ou apenas são negligentes quanto a esse cuidado. Nesses casos, as crianças doentes e feridas são abandonadas, punidas ou até mesmo mortas.²⁹

2.3 PROBLEMAS ENVOLVIDOS NA ESFERA DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

Observa-se que toda doutrina, estudos e relatórios normalmente versam sobre a responsabilização dos agentes que recrutam crianças-soldado, porque acertadamente consideram as crianças como as maiores vítimas dessa conduta. No entanto, apesar de recente, já existem discussões sobre a possibilidade de responsabilizar criminalmente as próprias crianças-soldado por tomarem parte nas hostilidades.

Segundo o estudo liderado por Graça Machel, a escolha da criança em se juntar a um dos lados adversários envolvidos em um conflito nunca é voluntária. Dentre os fatores de influência nessa escolha está a persuasão de ordem cultural, política e social (UNITED NATIONS, 1997). Em outras palavras, a maioria das crianças se convence a ser recrutada e inicia o processo de treinamento para se tornar soldado.

Por outro lado, na medida em que uma criança é convencida a tomar parte nas hostilidades, ela deixa de ser vista apenas como uma vítima dos conflitos e

²⁸ *Ibid*, págs. 28-29.

²⁹ *Ibid.*, p. 17.

passa a ser, aos olhos do mundo, quem realiza as atrocidades. Sob essa ótica, quando a criança deixa de ser a vítima e passa a ser quem pratica crimes de guerra e contra a humanidade, deveria existir a possibilidade de punição.

Como ponto de partida, é importante ressaltar que a comunidade internacional não possui um consenso sobre a idade mínima para responsabilização penal. Embora os países tenham discutido sobre o tema no âmbito da elaboração do Protocolo Adicional I à Convenção de Genebra, restou facultado a cada Estado definir a maioria penal no âmbito de sua legislação interna.

Em que pese não se tenha definido a maioria penal no contexto internacional, o comitê responsável pelo referido Protocolo esclareceu a existência de um princípio geral do direito internacional que estabelece que uma pessoa não pode ser condenada por um crime que tenha cometido quando era incapaz de compreender as consequências de seus atos.³⁰

A Assembleia Geral da ONU estabeleceu, por meio de uma Resolução 40/33 de 1985, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil. Nas Regras de Pequim, como ficaram conhecidas, dispõe-se que a maioria penal deverá ser compatível com a maturidade intelectual, emocional e mental da criança, na tentativa de impedir que a idade mínima para responsabilização criminal da criança não seja baixa demais.³¹

Na elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 as dificuldades não foram diferentes e, diante disso, aquele comitê responsável decidiu seguir na mesma linha do comitê responsável pelas Regras de Pequim. Mais uma vez, não se definiu uma idade padrão para responsabilidade penal no âmbito internacional, mas o texto da Convenção recomenda que cada Estado considere a capacidade de discernimento da criança ao infringir a lei penal para o fim de fixar a maioria penal internamente.³²

O critério mais coerente para que se estabeleça uma idade mínima para a responsabilização penal, seja para a comunidade internacional ou para cada Estado internamente, é o da maioria civil, idade na qual o sujeito adquire alguns direitos

³⁰ HAPPOLDO, Matthew. Excluding Children From Refugee Status: Child Soldiers and Article 1F of the Refugee Convention. *American University International Law Review* 17, n. 6, 2002, p. 1149.

³¹ Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores, 1985. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

³² Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Artigo 40, III, a.

civis e políticos, bem como atinge a capacidade de exercer certos atos da vida civil, que normalmente ocorre aos 18 anos completos.

O fato de que os órgãos internacionais responsáveis para julgar crimes relacionados a violações de Direito Internacional Humanitário ou aqueles crimes previstos no Estatuto de Roma nunca julgaram menores de 18 anos apenas reafirma a ideia de que esta seria a idade ideal a ser estabelecida como maioridade penal no âmbito internacional. No caso do Tribunal Penal Internacional, o TPI não tem jurisdição para julgar menores de 18 anos, enquanto a Corte Especial para Serra Leoa tem permissão para julgar maiores de 15 anos que tenham cometido graves violações de Direito Internacional Humanitário.

No entanto, nada impede que crianças sejam julgadas no âmbito nacional, a depender do Estado que elas fazem parte, como já ocorreu na República Democrática do Congo. Nesse país, quatro crianças-soldado com idade entre 14 a 16 anos foram sentenciadas a cumprir pena de morte por suas atuações durante a guerra civil. Por óbvio, tal condenação infringiu tratados internacionais dos quais o Congo fazia parte, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Com o auxílio das ONGs de direitos humanos como a *Human Rights Watch*, essas crianças não foram executadas, em respeito à premissa de que ninguém poderá ser condenado por um crime cometido quando criança.³³

Como exposto no título anterior, na maioria das situações as crianças-soldado são coagidas pelo grupo armado ao qual integram a cometer os crimes, sob o efeito de substâncias ilícitas e mediante grave ameaça. Nesse sentido é que a responsabilidade é transferida ao adulto com posição hierárquica superior, porque são estes os mandantes e incentivadores dos crimes.

Por isso não se deve falar em punição da criança-soldado, com penas severas, mas sim na implementação de políticas públicas de reabilitação e reintegração da criança-soldado, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança.³⁴

³³ *Human Rights Watch. Congo: Don't Execute Child Soldiers: Four Children to be Put to Death, 2001.* Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2001/05/02/congo-dont-execute-child-soldiers>>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

³⁴ Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Artigo 40, III, b.

3 TRATAMENTO DO TEMA SEGUNDO O DIREITO INTERNACIONAL

Como já mencionado, o emprego ativo de crianças em situações de hostilidades, seja direto ou indireto, não é um fenômeno novo no âmbito do direito internacional, mas tomou novas proporções nos anos 90, com a publicação do Relatório Machel, divulgado em 1996.

O Relatório Machel envolveu um estudo voltado para o uso de crianças em conflitos armados e foi o primeiro documento elaborado no domínio da ONU que identifica crianças como soldados. A apresentação desse documento na Assembleia Geral da ONU foi um marco importante para reconhecer que esse problema não existia apenas nos textos dos tratados elaborados até então, deixou de ser uma mera teorização ao se admitir a existência real desse problema, que vai além de conjecturas e se concretiza no mundo fático.

Estima-se que em 2008 havia cerca de 300 mil crianças-soldado espalhadas pelos países envolvidos em algum tipo de conflito armado³⁵. Em 2016, estimava-se que 40% das crianças-soldado existentes no mundo todo estavam concentradas no continente africano³⁶. Ainda, os países que possuem o maior número de recrutamento infantil são aqueles mais pobres e menos desenvolvidos, com existência de conflitos armados internos e permanentes, nos quais as famílias das crianças não resistem ao conflito e, após a morte de seus entes queridos, elas são recrutadas.³⁷

Dentre todos os princípios norteadores da Convenção dos Direitos da Criança que são violados pela conduta do recrutamento infantil, além da garantia do direito ao nome, nacionalidade, alimentação, lazer, assistência médica, educação, proteção, pleno desenvolvimento, tem-se que a violação mais grave está no direito da criança de receber proteção e socorro em primeiro lugar, em situações de acidentes, desastres e calamidades. Isso significa que, em quaisquer situações que representem risco, as crianças devem ser as primeiras pessoas protegidas. Por

³⁵ PLANTE, Jennifer. "The Children of War," *Human Rights & Human Welfare*: Vol. 8: Iss. 1, Article 29. 2008. Disponível em: <<https://digitalcommons.du.edu/hrhw/vol8/iss1/29>>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

³⁶ *Understanding the Recruitment of Child Soldiers in Africa*. 2016. Disponível em: <<https://www.accord.org.za/conflict-trends/understanding-recruitment-child-soldiers-africa/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

³⁷ STREPEL, Vitória Ramos. RICHTER, Daniela. Crianças-soldado no âmbito internacional: Normas integradas ao direito interno ou perpetuação do recrutamento? In. VI Seminário de Direitos Humanos e Democracia: VI Amostra de Trabalhos Científicos.

óbvio, o recrutamento infantil não é compatível com o dever de proteger as crianças de crueldade e exploração, ou seja, em cenários de guerra nos quais as crianças são recrutadas mais este direito da criança não é observado.

Todas as possíveis complicações do envolvimento de crianças como combatentes foram expostas na primeira parte deste trabalho. Agora, pode-se dizer que a criança-soldado se enquadra melhor na condição de vítima dos conflitos armados do que como perpetuadora das hostilidades, motivo pelo qual passa-se a analisar como essas crianças são tratadas pelo direito internacional.

3.1 AS CRIANÇAS-SOLDADO E O TRATAMENTO DADO PELO DIREITO HUMANITÁRIO

Pode-se dizer que, de todas as vertentes de proteção internacional da pessoa humana, o Direito Internacional Humanitário é o mais ativo na proteção das crianças contra o envolvimento em hostilidades. Isso porque, como se sabe, os tratados internacionais de Direito Humanitário são aplicados em tempos de conflitos armados, na maioria das vezes.

As quatro Convenções de Genebra e seus dois Protocolos Adicionais de 1977 compõem o núcleo do Direito Internacional Humanitário e buscam reduzir os efeitos dos conflitos armados ao regular como são conduzidos e ao proteger aqueles que não fazem parte das hostilidades. A IV Convenção de Genebra Relativa à Proteção de Pessoas Civis em Tempos de Guerra se preocupou em proteger as crianças dos efeitos do conflito³⁸, além de impor às partes conflitantes que garantam a evacuação das crianças de áreas cercadas por uma das partes.³⁹

Como anteriormente mencionado, os dois Protocolos Adicionais de 1977 foram os primeiros tratados internacionais a mencionar o envolvimento de crianças em hostilidades, estabelecendo proibições e sanções ao recrutamento infantil. Supondo que os países signatários poderiam desobedecer tais regras, os dois Protocolos Adicionais determinaram que, no caso de menores de 15 anos recrutados que venham a cair nas mãos do inimigo, eles devem permanecer sob a proteção especial designada para crianças, independentemente de serem

³⁸ IV Convenção de Genebra, 1949. Artigo 14.

³⁹ IV Convenção de Genebra, 1949. Artigo 17.

considerados prisioneiros de guerra ou não.⁴⁰ Ainda, determinou-se que as crianças-soldado capturadas deveriam ser mantidas separadas dos adultos e, quando possível, fossem mantidas no convívio de suas famílias.⁴¹ Também, a condenação de crianças-soldado à pena de morte não é permitida se a criança era menor de 18 anos na época do cometimento do ilícito.⁴²

Ao considerar que a maioria dos instrumentos de direito internacional considera criança toda pessoa menor de 18 anos, é contraditório que os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra só reservem proteção especial aos menores de 15 anos, porque isso significa dizer que aqueles que têm entre 15 e 18 anos, apesar de considerados crianças pelo Direito Internacional Humanitário, não são dignos da proteção diferenciada reservada às crianças em conflitos armados nacionais ou internacionais.

Partindo da definição da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 de que criança é todo ser humano menor de 18 anos e considerando que o Direito Internacional Humanitário faz uma distinção entre combatentes e civis, é necessário traçar uma definição de combatente para que se faça uma melhor análise do tratamento dado pelo Direito Internacional Humanitário às crianças-soldado. Segundo o glossário de Direito Internacional Humanitário do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), combatentes são os agentes com autorização para o uso da força em conflitos armados internacionais.⁴³ Em conflitos não internacionais, em que pese os grupos armados envolvidos no conflito (milícias, rebeldes) devam respeitar as regras do Direito Internacional Humanitário para guerras, os membros desses grupos não são considerados combatentes.

Em razão do Protocolo I ser destinado às vítimas do conflitos armados internacionais, ele define a população civil como todos aqueles que não são membros de grupos armados e que não participam das hostilidades. Ainda, em caso

⁴⁰ Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), 1977. Artigo 77, III.

⁴¹ Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), 1977. Artigo 77, IV.

⁴² Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), 1977. Artigo 77, V.

⁴³ Glossário sobre DIH para profissionais da mídia. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2017.

Disponível em:

<<https://www.icrc.org/pt/document/recursos-sobre-dih-para-profissionais-dos-meios-de-comunicacao>>. Acesso em: 11 de novembro de 2023.

de dúvida sobre a condição de um indivíduo, este deve ser considerado civil para sua maior proteção⁴⁴.

Assim, pode-se concluir que, além do fato de que apenas as crianças menores de 15 anos possuem proteção diferenciada pelos Protocolos Adicionais, entende-se que, a partir do momento que uma criança é recrutada, ela perde o *status* de civil e conseqüentemente perde as prerrogativas trazidas pelas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais. Entretanto, como na maioria dos casos de recrutamento infantil a criança é forçada a se juntar ao grupo, fica claro que esse grupo não respeita as leis e costumes de guerra do Direito Internacional Humanitário e, por conseguinte, a criança enquanto membro desse grupo também não pode gozar dos direitos favoráveis aos combatentes.

Em que pese o Direito Internacional Humanitário resguarde alguns direitos da criança independente da sua condição de civil ou combatente, a criança-soldado não se encaixa em nenhuma das classificações mencionadas, o que impede que ela desfrute das proteções estabelecidas para estas posições.

3.2 AS CRIANÇAS-SOLDADO E O TRATAMENTO DADO PELO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

Numa tentativa de coibir o recrutamento infantil, o Direito Penal Internacional reproduziu em seus documentos as normas do Direito Internacional Humanitário ao tipificar o recrutamento, alistamento e utilização de menores de 15 anos nas hostilidades como crime de guerra. Para essa análise, utiliza-se o primeiro caso julgado pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), cuja decisão condenou Thomas Lubanga Dyilo pela prática do crime tipificado no artigo 8º, §2, e, VII, do Estatuto de Roma. Lubanga foi condenado a 14 anos de prisão por "recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades".⁴⁵

De acordo com a sentença proferida pelo TPI, Lubanga tornou-se presidente da União de Patriotas Congolezes em setembro de 2000, com o objetivo de expandir sua influência na região de Ituri. No entanto, devido à liderança de um movimento

⁴⁴ Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), 1977. Artigo 50, I.

⁴⁵ Estatuto de Roma. 1998. Artigo 8º, §2, e, VII.

rebelde, ficou claro que ele não alcançaria seus objetivos sem o apoio de forças militares. Além disso, Lubanga e seus associados começaram a recrutar centenas de crianças para participar em conflitos armados étnicos, que estavam ocorrendo em todo o país e de forma particularmente intensa em sua região. À medida que ele ganhava mais notoriedade na região de Ituri, o recrutamento dessas crianças se intensificou consideravelmente para solidificar seu poder e obter reconhecimento em outras partes do Congo. Lubanga foi denunciado ao TPI devido à sua alegada responsabilidade em vários crimes cometidos contra esses menores, incluindo tratamento cruel e desumano, violência sexual, ameaças e torturas.⁴⁶

Apesar de se tratar do primeiro julgamento do TPI, o caso Lubanga foi importante não somente para inaugurar a construção jurisprudencial desta corte, mas principalmente para consolidar algumas noções importantes na temática da participação infantil em hostilidades. Primeiro, que as crianças menores de 15 anos podem participar das hostilidades sem que seja necessário o alistamento ou recrutamento. Segundo, o fato de uma criança menor de 15 anos ser alistada ou recrutada nas forças ou grupos armados não implica necessariamente na sua participação nas hostilidades.⁴⁷

Com base na decisão proferida pelo TPI, conjugada com as noções até aqui desenvolvidas, separa-se a participação das crianças em conflitos armados em: a) participação direta; b) participação ativa; e c) participação indireta.

A atuação direta das crianças envolve o uso das crianças como combatentes nas linhas de frente dos conflitos armados mais devastadores do mundo. Isso implica no uso de armas de fogo em situações de guerra nas quais é imposto à criança que extermine o inimigo. Nesse caso, a exposição da criança à situação de perigo real a torna um alvo em potencial.

Já a participação indireta pressupõe a utilização da criança para desempenhar funções de cozinheiro, mensageiro, porteiro, espionagem, municionador e para fins sexuais. Na participação indireta, o desempenho de tarefas pelas crianças contribui para as forças armadas nacionais ou para grupos armados, mesmo que elas não estejam necessariamente expostas a algum perigo iminente.

⁴⁶ MAZZUOLI, 2019, p. 797.

⁴⁷ ANNONI e MENDONÇA, 2014, p. 46.

Por fim, pelo julgamento do caso Lubanga, pode-se entender que a participação ativa se mede pela contribuição dessa criança para o grupo armado envolvido no conflito, independente da função que ela desenvolve.

Outra importante consideração trazida pela decisão do caso Lubanga foi que a realização isolada de qualquer uma das três condutas tipificadas pelo artigo 8º, §2, e, VII, do Estatuto de Roma - o alistamento, o recrutamento e a utilização ativa nas hostilidades - implicaria na consumação de um crime. Ou seja, não é necessário consumir as três condutas para incorrer em violação à proteção da criança.⁴⁸

Ao considerar que essas três formas de comportamento não estão interligadas, a conclusão que se chega é a mesma do parágrafo anterior, de que não é preciso haver uma conexão entre as três condutas mencionadas. A ação de recrutar uma criança não necessariamente deve ser realizada com o intuito de envolvê-la ativamente em hostilidades, assim como o uso ativo de uma criança em hostilidades não implica automaticamente que ela tenha sido recrutada pelo grupo armado.⁴⁹

O alistamento no contexto infantil pode ser entendido como o ato da criança se oferecer para fazer parte de uma organização armada, podendo ser voluntário, quando a criança toma a decisão de se juntar ao grupo armado por escolha própria; ou obrigatório, que decorre de uma imposição legal, via de regra, quando o governo exige que certos grupos de pessoas se apresentem para o serviço militar, geralmente cidadãos com uma faixa etária específica.

Ao passo que o recrutamento é o processo que a organização (forças armadas estatais ou grupos armados paralelos) utiliza para atrair e selecionar candidatos, nesse caso a criança, para se juntar a ela. Na hipótese deste recrutamento ser forçado, isso implica no uso da coerção, pressão ou força para recrutar a criança contra a sua vontade, ou ainda, quando a criança nasce dentro do contexto de um grupo armado.

⁴⁸ *Ibid.*, págs. 46-47.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 47.

3.3 AS CRIANÇAS-SOLDADO E O TRATAMENTO DADO PELO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O primeiro instrumento do direito internacional que identificou formalmente as crianças como sujeitos de direito foi a Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças⁵⁰ de 1924, elaborado no âmbito da Assembleia da então Liga das Nações. Neste curto e sucinto documento, composto por apenas 5 artigos, foi firmado o compromisso de garantir o melhor desenvolvimento da criança, promovendo educação, saúde, alimentação, amparo legal e proteção em situações de perigo e de exploração.

Após a Segunda Guerra Mundial, tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 quanto a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 reservam alguns artigos para tratar da situação das crianças, estabelecendo que a infância, juntamente com a maternidade, merecem cuidados e amparo especiais. Posteriormente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças foi ratificada no âmbito da Assembleia Geral da ONU.

Ainda no cenário pós Segunda Guerra, em 1946, quando a ONU criou o Fundo de Emergência das Nações Unidas para Crianças, para prestar assistência emergencial às crianças vítimas do conflito, através da Resolução 57 da Assembleia Geral da ONU. Mais tarde, em 1953, o Fundo das Nações Unidas para Crianças (UNICEF) que seria um comitê temporário se tornou definitivo, em razão da fome e miséria sofridas por crianças de países subdesenvolvidos, destinado a proteger e ajudar as crianças do mundo todo.⁵¹

Ainda, foram elaborados dois Protocolos Adicionais às Quatro Convenções de Genebra, específicos para proteção de vítimas em situações de guerra, por meios dos quais as crianças ganharam atenção especial. Entretanto, mesmo com todos os tratados, convenções e instituições de direito internacional mencionados, a ONU alerta que o recrutamento infantil é um fenômeno que aumenta na mesma

⁵⁰ Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças. 1924. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>>. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

⁵¹ Sobre o UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef#:~:text=O%20UNICEF%20foi%20criado%20no,da%20Assembleia%20Geral%20da%20ONU.>)>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

medida em que os conflitos armados crescem, sejam eles internos ou a nível internacional.⁵²

O Comitê de Direitos da Criança da ONU foi criado pelo artigo 43 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, dentro do sistema universal de direitos humanos da ONU e é o órgão máximo de proteção dos direitos humanos das crianças no mundo, responsável pelo monitoramento da Convenção sobre os Direitos das Crianças nos países que a ratificam. Conforme exposto, a Convenção foi aderida por todos os países-membros da ONU, com exceção dos Estados Unidos, sendo o instrumento de direitos humanos mais aceito da história. Por meio deste, os países signatários se comprometem a apresentar ao Comitê de Direitos da Criança relatórios periódicos contendo as medidas tomadas por aquele Estado para concretizar os objetivos da Convenção, além de estatísticas sobre o progresso alcançado.

CONCLUSÃO

Após a análise dos conceitos de criança-soldado do ponto de vista do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e do Direito Penal Internacional, foi possível expor algumas das inúmeras violações aos direitos mais básicos das crianças quando sujeitadas à atuação em hostilidade.

Da junção dos principais documentos jurídicos internacionais que mencionam direitos das crianças ficou entendido que, para ser criança, é necessário ter menos de 18 anos e, embora uma criança menor de 18 anos possa se alistar voluntariamente em forças armadas estatais, para participar ativamente de conflitos armados não se pode ter menos de 15 anos. Portanto, entende-se por criança-soldado: crianças menores de 15 anos, que tenham sido recrutadas ou alistadas nas forças armadas de determinado país ou em grupos armados, ou que participaram das hostilidades; e crianças que têm entre 15 e 18 anos e foram recrutadas, alistadas ou utilizadas nas hostilidades por grupos armados não estatais, ou pelas forças armadas estatais de maneira coercitiva.

⁵²*On International Day, UN demands end to use of child soldiers in conflict.* Office of the Special Representative of the Secretary General for Children and Armed Conflict, 2015. Disponível em: <<https://childrenandarmedconflict.un.org/2015/02/un-demands-end-to-use-of-child-soldiers-in-conflict/>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

Em uma das fases mais sensíveis do desenvolvimento biopsíquico humano, as vidas das crianças são interrompidas, suas famílias separadas, seus direitos de frequentar escolas, de brincar nas ruas e parques, de serem cuidadas quando doentes e de manterem sua integridade física, psíquica e sexual são massiva e sistematicamente violados. Durante uma guerra, o tempo da infância é suspenso, pois ser criança é incompatível com os horrores de conflitos armados entre adultos, em sua maioria homens, ainda movidos por uma velha lógica patriarcal de disputa de poder e dominação.

No âmbito do Direito Internacional Humanitário, verificou-se que os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra possuem lacunas que podem deixar de conferir um tratamento equitativo às crianças-soldado, da mesma maneira que as crianças civis ou combatentes adultos são tratados. Chama-se atenção para os artigos 14 e 17 da IV Convenção de Genebra, que conferem proteção apenas às crianças civis ao determinar a evacuação das crianças de um local tomado pelo inimigo; e para o artigo 77, III do Protocolo Adicional I, que exige que as crianças-soldado menores de 15 anos capturados pelo inimigo gozem dos direitos de proteção especial da criança. Logo, não é resguardado às crianças-soldado maiores de 15 e menores de 18 anos os mesmos direitos de uma criança-soldado menor de 15 anos ou de uma criança civil.

Sendo assim, pode-se chegar a uma conclusão importante, considerando que: a) são crianças-soldado menores de 15 anos, que tenham sido recrutadas ou alistadas em grupos armados, ou que participaram das hostilidades; b) crianças que têm entre 15 e 18 anos e foram recrutadas, alistadas ou utilizadas nas hostilidades por grupos armados não estatais; c) a distinção trazida pelo Direito Internacional Humanitário entre civis e combatentes; e d) os membros de grupos armados não estatais não se beneficiam do *status* de combatente.

Partindo do pressuposto de que, a partir do momento que uma criança é recrutada, ela deixa de ser civil, embora alguns direitos essenciais sejam preservados à criança civil ou combatente pelo Direito Internacional Humanitário, a criança-soldado que é membro de grupos armados não estatais, não se encaixa em nenhuma das classificações mencionadas, o que impede que ela desfrute das proteções estabelecidas para crianças civis e para crianças combatentes.

Como já adiantado no decorrer desta pesquisa, uma eventual solução para dar maior proteção às crianças-soldado seria definir uma idade padrão em todos os

instrumentos de direito internacional para fins de proteger as crianças que atuam ativamente ou não em hostilidades, nas forças armadas estatais ou em grupos armados não estatais, impedindo inclusive o recrutamento voluntário dos menores de 18 anos em forças armadas, independente de ser um grupo estatal ou não.

Acerca de qual seria a idade a ser definida, seja para resguardar direitos ou para responsabilização penal, o critério da maioridade civil parece o mais razoável, porque, ao atingir 18 anos completos, o sujeito adquire alguns direitos civis e políticos, bem como a capacidade de exercer certos atos da vida civil.

No entanto, para o direito internacional impor que todos os países definam uma idade padrão para maioridade penal e civil em seus ordenamentos jurídicos internos, significa dizer que um dos pressupostos mais importantes do direito internacional será infringido: a soberania de cada Estado. Como se sabe, quando uma norma internacional não apresenta o caráter *jus cogens*, ela é caracterizada como *soft law* e se assemelha a mera recomendação aos Estados. Portanto, obrigar os Estados a aderir a idade de 18 anos para o recrutamento, envolvimento em hostilidades pela forças armadas estatais ou não, e resguardar direitos às crianças-soldado para além das menores de 15 anos, ampliando seu alcance até os 18 anos, é interferir no poder político de tomada de decisão visando o melhor interesse dentro do território nacional. Ou seja, seria uma solução difícil de se concretizar, considerando o poder discricionário do Estado em aderir a um tratado ou não.

Quanto à responsabilização penal, é importante manter o entendimento de que a criança-soldado não pode ser condenada se era menor de 18 anos na época do envolvimento nas hostilidades, porque a criança deve ser vista como vítima e não perpetuadora do conflito. A melhor solução é o desenvolvimento de programas de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração (DDR) para que as crianças-soldado que tanto sofreram sendo envolvidas nas hostilidades, junto de seus familiares, possam ter suas vidas reestruturadas após o conflito.

Por todo o exposto no presente trabalho, observa-se que o recrutamento infantil é mais complexo do que parece, desde a definição do que é uma criança-soldado diante do critério etário e discussões sobre a maioridade penal, até às incontáveis violações de princípios e direitos humanos em conflitos armados, quando na verdade o bem-estar e direitos das crianças deveriam ser as prioridades no contexto das guerras.

REFERÊNCIAS

Children in war-torn Syria risk their lives to go to school. UNICEF, 2016. Disponível em: <<https://www.unicef.org/press-releases/children-war-syria-risk-lives-go-school>>. Acesso: em 08 de novembro de 2023.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças, 1924. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>>. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 1998. Disponível em: <<https://acnurdh.org/pt-br/estatuto-de-roma-del-tribunal-penal-internacional/>>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559645886. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2023.

MAZZUOLI, Valerio de O. Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530984335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984335/>. Acesso em: 21 out. 2023.

MENDONÇA, Camila D. A.; ANNONI, Danielle. Crianças soldado podem ser refugiados? Uma análise das cláusulas de exclusão da convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951. In: SILVA, Karine de Souza; PEREIRA, Mariah Rausch; SANTOS, Rafael de Miranda (Orgs). Refúgios e Migrações: práticas e narrativas organizadores. Florianópolis: NEFIPO/UFSC, 2016, p. 411-422.

MENDONÇA, Camila D. A.; ANNONI, Danielle. O Primeiro Julgamento do Tribunal Penal Internacional: o Caso Lubanga. In: SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; ANNONI, Danielle (Orgs.). Cooperação e Conflitos Internacionais: Globalização, Regionalismo e Atores. Curitiba: Multideia, 2014. p. 46-47.

On International Day, UN demands end to use of child soldiers in conflict. Office of the Special Representative of the Secretary General for Children and Armed Conflict, 2015. Disponível em: <<https://childrenandarmedconflict.un.org/2015/02/un-demands-end-to-use-of-child-soldiers-in-conflict/>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. TST. Convenção n.º 138 sobre Idade Mínima para Admissão em Emprego, 1973. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em 22 de outubro de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n.º 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

Paris principles and guidelines on children associated with armed forces or armed groups. UNICEF, 2007. Disponível em: <<https://www.unicef.org/mali/media/1561/file/ParisPrinciples.pdf>>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

PLANTE, Jennifer. "The Children of War," *Human Rights & Human Welfare*: Vol. 8: Iss. 1, Article 29. 2008. Disponível em: <<https://digitalcommons.du.edu/hrhw/vol8/iss1/29>>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), 1977. Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/protocolo-adicional-as-convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949-relativo-a-protecao-das-vitimas-dos-conflitos-armados-sem-carater-internacional-protocolo-i/>>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II), 1977. Disponível em: <<https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Protocolo-II-Adicional-%C3%A0s-Conven%C3%A7%C3%B5es-de-Genebra-de-12-de-Agosto-de-1949-relativo-%C3%A0-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-V%C3%ADtimas-dos-ConflitosArmados-N%C3%A3o-Internacionais.pdf>>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, 2000. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_conflitos>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, 1967. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

RIVA, Gabriela Rodrigues Saab. Criança ou soldado?: o direito internacional e o recrutamento de crianças por grupos armados. Editora Universitária UFPE, Recife, 2012.

Save The Children. *Education Under Attack in Syria*. 2015. Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/pdf/educationunderattack_sept2015.pdf/>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

Save The Children. *Invisible Wounds*. 2017. Disponível em: <<https://www.savethechildren.org.uk/content/dam/global/reports/emergency-humanitarian-response/invisible-wounds.pdf>>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

Save The Children. *Stop the War on Children: A crisis of recruitment*. 2021. Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/document/stop-the-war-on-children-a-crisis-of-recruitment/?_ga=2.192273129.2134467359.1699485180-663943540.1699379067&_gl=1*1cwcl8e*_ga*NjYzOTQzNTQwLjE2OTkzNzkwNjc.*_ga_646SWQJ0VB*MTY5OTQ4NTE4MS4yLjEuMTY5OTQ4NTE5Mi40OS4wLjA.*_ga_GRKVSTV36C*MTY5OTQ4NTE4MS4yLjAuMTY5OTQ4NTE4MS42MC4wLjA.>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

Seis graves violações contra crianças e adolescentes em tempos de guerra. UNICEF, 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/seis-graves-violacoes-contra-criancas-e-adolescentes-em-tempos-de-guerra>>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

STREPPPEL, Vitória Ramos. RICHTER, Daniela. Crianças-soldado no âmbito internacional: Normas integradas ao direito interno ou perpetuação do recrutamento? In. VI Seminário de Direitos Humanos e Democracia: VI Amostra de Trabalhos Científicos.

Understanding the Recruitment of Child Soldiers in Africa. 2016. Disponível em: <<https://www.accord.org.za/conflict-trends/understanding-recruitment-child-soldiers-africa/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS. General Assembly. *Impact of Armed Conflict on Children (The Machel Report)*, 1996.